DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9517/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6684/2015
PROTOCOLO	**:** 1593251
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	:R$ 78.000,00
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 8/2015, derivado do Convite nº 1/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Vasques & Insfran Advogados Associados – M.E., tendo por objeto a prestação serviços consultoria e assessoria aconselhamento jurídico em licitações e convênios, no valor estimado de R$ 78.000,00.

Na análise processual ANA – 1ª ICE nº 1184/2017, a 1ª Inspetoria se manifestou pela regularidade da execução contratual e pela irregularidade do procedimento licitatório e das formalizações e termo aditivo nº 01.

O *parquet* de contas, adotando a teoria dos frutos da árvore envenenada, ao considerar a terceirização como irregular, opinou pela irregularidade de todas as fases subsequentes.

Sendo este o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese os entendimentos contrários, ouso divergir por vislumbrar a regularidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

A existência do corpo jurídico por si só, não seria elemento impeditivo para contratação de um serviço técnico e especializado, pois, o artigo 13[1], incisos II, III e V da Lei 8.666/93 admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.
> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...".[2]

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a Municipalidade, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo causídico especialista em Direito Financeiro, Orçamentário, mormente Direito Administrativo e que atue nesta área por ter regramentos próprios, assim, a título de exemplo, como seria o advogado criminalista, civilista ou tributarista, o que exige um conhecimento aprofundado e técnico.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observo que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55[3] da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

[2] BITTENCOURT. Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9ªed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162.
[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à

DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II[4] da Lei de Licitações como do item 1.2.2 A[5] da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

De igual forma, foi observado o seu prazo máximo, como também, os documentos necessários para a sua remessa junto a este Egrégio.

Destarte, vejo como regular os 3 (três) termos aditivos celebrados.

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 78.000,00, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[6].

proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.
§ 3o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

[4] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.
[5] B) DOCUMENTOS:
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
3. Comprovação da publicação;
4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.
[6] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto e com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a:**

I. REGULARIDADE:

a) do procedimento licitatório Convite nº 1/2015, promovido pelo Município de de Sidrolândia, com respaldo no artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93;

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado junto a VASQUES & IFRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – M.E.., com respaldo no artigo 55 da Lei de Licitações;

c) da formalização do Termo Aditivo nº 01, com amparo no artigo 57, inciso II da Lei de Licitações c/c o item 1.2.2 A da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório;

d) da execução financeira pela convergência de valores na tríade orçamentária, apresentado valores uníssonos de R$ 78.000,00 cumprindo o disposto no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

Eis minha decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.